

RESOLUÇÃO N.º 216/00

SESSÃO DE 15/05/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO 1/2372/98 AI 1/9806987

RECORRENTE FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA

RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR MARCOS ANTONIO BRASIL

RELATOR DESIGNADO ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - OMISSÃO DE COMPRAS.

Caracterizado o ilícito fiscal através de levantamento de estoque de mercadorias. Infringência do art. 139 do Decreto 24.569/97. Reformada a decisão singular de procedência, face o auto de infração conter a cobrança do ICMS. Auto de infração julgado

PARCIALMENTE

PROCEDENTE por maioria de votos.

RELATÓRIO

Trata o auto de infração em epígrafe, de uma omissão de compras apontada pelos agentes fiscais, através de levantamento de estoque realizado na empresa autuada referente o exercício de 1997, tendo sido aplicado pelos autuantes a cobrança de ICMS e Multa incidente sobre o montante detectado.

São anexados aos autos as planilhas do levantamento realizado, o Mapa Totalizador e cópias dos atos inerentes a ação fiscal, constando ainda nas informações complementares, a entrega de toda a documentação a empresa autuada.

A acusada apresenta defesa, arguindo de início a nulidade do feito tendo em vista o Princípio do Contraditório, por não ter tomado conhecimento do levantamento realizado e quanto ao mérito, por não especificar os tipos e as quantidades das mercadorias que tipificassem a infração.

A julgadora singular decide pela procedência da ação fiscal, rebatendo a defesa apresentada pela autuada, afirmando existir identificação das mercadorias no levantamento realizado pelos agentes fiscais, restando provado a infração tipificada no auto de infração.

A autuada apresenta recurso à decisão monocrática nos mesmos termos da impugnação, nada acrescentando a lide.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado, entende haver sido comprovado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias a omissão de compras por parte da autuada, sugerindo no entanto a reforma da decisão monocrática pela parcial procedência, tendo em vista não ser apropriada a cobrança do ICMS, por serem as mercadorias sujeitas à tributação normal.



VOTO DO RELATOR DESIGNADO

Na análise das peças que compõe o presente processo, foram levantadas preliminares de nulidade referente ao prazo de 05 (cinco) dias constante do Termo de Início de fiscalização, como também o não conhecimento por parte da empresa da documentação inerente a autuação, preliminares estas rejeitadas por maioria de votos, passando o exame dos autos com relação ao mérito da autuação.

Quanto ao mérito, configura-se com bastante clareza nos autos a materialização da infração apontada pelos autuantes, quando do levantamento realizado na documentação da empresa autuada.

O Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias elaborado pelos agentes fiscais, identificam as mercadorias que adentraram no estabelecimento comercial sem a devida documentação fiscal, situação esta devidamente comprovada através das planilhas de entradas e saídas de mercadorias e os dados constantes dos inventários de 1996 e 1997.

A apuração do imposto estadual, dá-se através do registro das notas fiscais emitidas pelos contribuintes. É a nota fiscal, o meio pelo qual realiza-se o princípio da não cumulatividade do ICMS, dependendo deste documento fiscal, a garantia da apuração do imposto devido.

O respaldo legal que sustenta o levantamento de estoque, encontra sua regência no art. 827 do Decreto 24.569/97, que assim preceitua, **VERBIS**:

“Art. 827 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.”

O que se observa dos valores e quantidades inseridas no Mapa Totalizador constante dos autos, é uma omissão de entradas relativamente aos produtos arroz, óleo comestível e fósforo, configurando o fato o ilícito apontado na peça inicial.

De outra sorte, muito embora o trabalho fiscal comprove a infração imputada a recorrente, os agentes lançaram no auto de infração a cobrança de ICMS, cobrança esta em nossa ótica inapropriada, já que as mercadorias sujeitam-se à tributação normal, como bem observou a Consultoria Tributária.

①

Com relação ao recurso apresentado pela autuada, os números constantes dos mapas acima citados, não mereceram por parte da mesma nenhuma contestação, sendo indubitosa a conclusão que se chega da análise das provas trazidas a colação.

Caracterizado o ilícito fiscal, só nos resta acompanhar a posição adotada pela Douta Procuradoria Geral do Estado, que sugere em seu parecer a parcial procedência da ação fiscal, em razão de não ser apropriada a cobrança de ICMS nas omissões de compras referente mercadorias sujeitas à tributação normal e por ter sido detectada a infração através da emissão de documentação nas saídas promovidas pela autuada.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, no sentido de reformar a decisão condenatória prolatada pela julgadora singular, julgando parcialmente procedente o presente feito, com a cobrança apenas da multa prevista no art. 878, inciso III, alínea "a" do Decreto 24.569/97, no valor de R\$1.178,28 (hum mil cento e setenta e oito reais e vinte e oito centavos).

É o voto.

①

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por maioria de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo conselheiro relator, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe parcial provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela instância singular, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com a aplicação apenas da multa prevista no Art. 878, III, "a" do Decreto 24.569/97. Foram votos vencidos os Conselheiros Marcos Antonio Brasil e Vitor Quinderé Amora, que se pronunciaram pela Improcedência do feito. Não participou da votação o Conselheiro Marcos Silva Montenegro

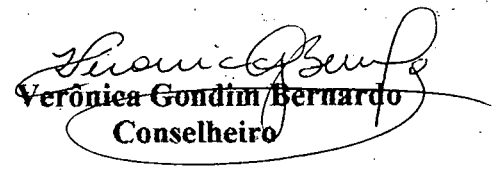
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 04 de 07 de 2000.



Marcos Antonio Brasil
Conselheiro Relator



Raimundo Ageu Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério G. de Brito
Conselheiro

Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Verônica Gondim Bernardo
Conselheiro


Francisco Paixão B. Cordeiro
Presidente


Roberto Sales Faria
Cons. Relator Designado


Vitor Quinderé Amora
Conselheiro


André Luis F. Santos
Conselheiro


Matheus Miana Neto
Procurador